



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4041



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATAS DAS COMISSÕES.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
ERRATAS.....	13

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 177/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Senador Antônio Mecias Pereira de Jesus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Senador Antônio Mecias Pereira de Jesus.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao Excelentíssimo Senhor Senador Antônio Mecias Pereira de Jesus, conhecido como Mecias de Jesus, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins, por meio de sua destacada atuação institucional, partidária e política no cenário nacional.

Natural de Graça Aranha, no Estado do Maranhão, Mecias de Jesus construiu sua trajetória política no Estado de Roraima, onde iniciou sua carreira pública como vereador e foi eleito deputado estadual por seis mandatos consecutivos, chegando a presidir a Assembleia Legislativa por oito anos. Desde 2019, exerce o cargo de senador da República por Roraima e, atualmente, é líder do partido Republicanos no Senado Federal.

Na condição de liderança nacional da legenda, o senador Mecias de Jesus tem mantido interlocução constante com representantes tocaninenses, contribuindo para o fortalecimento político e institucional do partido no Estado. Sua atuação tem sido pautada pelo compromisso com o desenvolvimento regional, com especial atenção às pautas que afetam os estados do Norte, como infraestrutura, incentivo ao empreendedorismo, valorização das micro e pequenas empresas e políticas públicas voltadas à inclusão produtiva. Tais iniciativas demonstram sua sensibilidade às demandas econômicas da região, promovendo soluções legislativas que também beneficiam diretamente o Tocantins.

Ao longo de sua trajetória, o senador Mecias de Jesus tem se destacado pela ética, pela responsabilidade com a coisa pública e pela firme defesa dos valores democráticos. Sua atuação política ultrapassa os limites do estado que representa, alcançando outros entes federativos, como o Tocantins, com os quais mantém vínculos de colaboração e parceria em pautas de interesse comum.

Diante do exposto, a concessão do Título de Cidadão Tocantinense representa não apenas o reconhecimento institucional a um homem público de atuação nacional, mas também o agradecimento do povo tocaninense àquele que tem contribuído, de forma direta e indireta, para o fortalecimento das políticas públicas e dos laços federativos que unem nossos estados.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 178/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Leonardo Magalhães - Léo Magalhães.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Leonardo Magalhães, conhecido artisticamente como Léo Magalhães.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao cantor e compositor Leonardo Magalhães, amplamente conhecido no meio artístico como Léo Magalhães, em reconhecimento à sua destacada trajetória na música brasileira e à sua estreita e crescente relação com o Estado do Tocantins.

Natural de Teófilo Otoni, Minas Gerais, Léo Magalhães construiu uma carreira sólida e respeitável no cenário da música sertaneja, notabilizando-se por sua voz marcante, carisma e repertório voltado às canções românticas que tocam profundamente o público brasileiro. Com dezenas de álbuns gravados e milhões de fãs em todo o país, o artista tornou-se uma referência no gênero, levando a música popular brasileira a diversos palcos nacionais.

Contudo, sua ligação com o Tocantins vai muito além da arte. Demonstrando profundo apreço pela cultura, pelo povo e pelas potencialidades econômicas do Estado, Léo Magalhães fixou raízes na região por meio da aquisição de propriedade rural, onde atua diretamente como criador da raça Mangalarga Marchador, agregando valor à pecuária e ao setor equestre tocaninense. Seu envolvimento no agronegócio local representa um exemplo concreto de empreendedorismo que contribui para o fortalecimento da economia estadual, a geração de empregos e o fomento de cadeias produtivas ligadas ao campo.

Adicionalmente, sua presença constante em eventos culturais e apresentações em diversas cidades tocaninenses reforçam a conexão afetiva com o Tocantins, onde é sempre recebido com entusiasmo e carinho por um público fiel e acolhedor.

Pelos laços construídos com a nossa terra, pela dedicação ao desenvolvimento rural, pelo incentivo à cultura e por representar, com dignidade e simplicidade, a figura do artista que também é empreendedor, o cantor Léo Magalhães tornou-se, por mérito, digno de integrar oficialmente a comunidade tocaninense.

Diante do exposto, a concessão do Título de Cidadão Tocantinense revela-se não apenas justa, mas necessária. Trata-se do reconhecimento solene a um cidadão que, embora natural de outro estado, escolheu o Tocantins para investir, produzir e contribuir com o desenvolvimento econômico, social e cultural de nossa gente.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 187/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual o Instituto Tocantinense de Esportes de Areia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Instituto Tocantinense de Esportes de Areia, com sede na Quadra Arse 121, Alameda 14, QI 5, constituída em 07 de julho de 2016.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Tocantinense de Esportes de Areia, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede na Quadra Arse 121, Alameda 14, QI 5, constituída em 07 de julho de 2016, inscrita sob o CNPJ nº 27.029.146/0001-16, que tem como finalidade a produção e promoção de eventos esportivos.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 188/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores de Águas Limpas- APPAL localizado no município de Bernardo Sayão/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores de Águas Limpas- APPAL localizado no município de Bernardo Sayão/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pequenos Produtores de Águas Limpas-APPAL, é uma sociedade civil, sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.788.350/0001-90, localizada no PA Providencia, Município de Bernardo Sayão/TO.

A APPAL tem como objetivo estimular as atividades e a articulação dos diferentes setores que participam direta ou indiretamente no desenvolvimento comunitário, através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos, bem como proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas e sociais e assistenciais.

Encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 189/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Saúde Mental Vida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art.1º É declarada de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Saúde Mental Vida, localizado na BR 010, Km 479, sentido Aparecida do Rio Negro, Zona Rural, CEP 77.249-899, Palmas, TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 27.042.435/0001-55.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituto de Desenvolvimento Humano e Saúde Mental Vida, localizado na BR 010, Km 479, sentido Aparecida do Rio Negro, Zona Rural, CEP 77.249-899, Palmas, TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 27.042.435/0001-55.

Fundado em 21/12/2016, tendo como objetivo promoção da assistência social, da cultura, da educação, da preservação e conservação do meio ambiente sustentável, do voluntariado, da assistência jurídica gratuita, dos direitos humanos e de outros valores universais.

O presente projeto de lei, tem como escopo declarar de Utilidade Pública Estadual Instituto de Desenvolvimento Humano e Saúde Mental Vida, localizado na BR 010, Km 479, sentido Aparecida do Rio Negro, Zona Rural, CEP 77.249-899, Palmas, TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 27.042.435/0001-55.

Ademais, cabe salientar que a propositura não versa sobre tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 01 dias de abril de 2025.

Claudia Lelis
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 190/2025 - PLO

Institui o Certificado de Inclusão Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Inclusão Social, a ser concedido à pessoa física ou pessoa jurídica que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - contribuir para a autonomia tecnológica nacional, especialmente por meio do desenvolvimento de pesquisa, inovação ou trabalho experimental no campo da medicina preventiva ou terapêutica ou na produção de equipamentos, tecnologias assistivas ou metodologias específicas destinadas a pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA - ou outras condições neurodivergentes;

II - adotar práticas efetivas de inclusão social e laboral de pessoas com deficiência, com TEA ou outras condições neurodivergentes, entre as quais se destacam:

a) reserva de postos de trabalho com percentual superior ao mínimo legal, inclusive mediante ações afirmativas internas;

b) programas de capacitação e acompanhamento contínuo para o exercício de funções de maior responsabilidade e complexidade;

c) eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, digitais e atitudinais em seus ambientes físicos e virtuais;

d) promoção ou apoio a eventos e projetos culturais, esportivos, educacionais ou formativos voltados à valorização da neurodiversidade e à integração plena dessas pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação do Certificado de Inclusão Social, uma iniciativa que se reveste de grande importância para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes em nossa sociedade. A proposta se fundamenta na necessidade de reconhecer e valorizar as ações que visam à inclusão social e laboral, bem como o desenvolvimento de tecnologias assistivas que promovam a autonomia e a dignidade dessas pessoas.

A inclusão social é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e por diversas legislações que visam assegurar a igualdade de oportunidades e a não discriminação. No entanto, a realidade ainda apresenta desafios significativos, especialmente no que tange à inserção de pessoas com deficiência e neurodivergências no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. O Certificado de Inclusão Social surge como uma ferramenta que não apenas reconhece, mas também incentiva práticas que promovem a inclusão efetiva.

A implementação do Certificado de Inclusão Social não apenas beneficiará as pessoas diretamente envolvidas, mas também trará ganhos significativos para as empresas e instituições que adotarem essas práticas. O reconhecimento público por meio do certificado poderá se traduzir em uma imagem institucional positiva, atraindo consumidores e parceiros que valorizam a responsabilidade social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, aos dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tocantins, o Programa Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA -, com o objetivo de promover a autonomia, o desenvolvimento pessoal, o acesso à educação superior, à capacitação profissional, ao mercado de trabalho e à inclusão social de jovens e adultos com TEA.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por transição para a vida adulta o processo que visa preparar a pessoa com TEA para a vida independente, a inserção laboral, a continuidade da educação e o desenvolvimento de habilidades de convivência social.

Art. 2º O programa referido no art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - Acompanhamento individualizado, com plano de ação adaptado às necessidades do indivíduo;

II - Desenvolvimento de habilidades de vida diária, como organização pessoal, alimentação, mobilidade, gestão financeira e relações sociais;

III - Apoio psicossocial, com acesso a serviços de apoio psicológico, psicopedagógico e desenvolvimento de habilidades socioemocionais;

IV - Capacitação e inclusão profissional, com oferta de cursos, oficinas, parcerias com empresas, instituições de ensino técnico e superior, e acesso a programas de estágio e emprego;

V - Inclusão no ensino superior, com suporte acadêmico, adaptações pedagógicas e recursos de acessibilidade;

VI - Parcerias institucionais, com instituições públicas e privadas, ONGs e universidades, visando ampliar as oportunidades de integração;

VII - Apoio às famílias, com oferta de informações sobre direitos, estratégias de apoio e redes de suporte;

VIII - Acompanhamento contínuo, com avaliação periódica do progresso dos beneficiários e readequação dos planos de transição;

IX - Acessibilidade universal, com a devida adaptação de ambientes físicos, materiais pedagógicos e recursos de comunicação;

X - Sensibilização social, com campanhas de informação e combate ao estigma em relação às pessoas com TEA e outras condições neurodivergentes.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo criar Centros de Acompanhamento da Transição para a Vida Adulta da Pessoa com TEA, observando critérios de regionalidade e demanda, com a finalidade de coordenar as ações do Programa e prestar apoio às famílias.

Art. 4º As ações do programa poderão ser desenvolvidas em cooperação com os municípios, universidades, organizações da sociedade civil, empresas e demais instituições interessadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a criação do Programa Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em resposta à necessidade urgente de políticas públicas direcionadas ao apoio de adolescentes e jovens com TEA durante a transição da infância para a vida adulta. Este programa busca promover a autonomia, a inserção educacional e laboral, além de fortalecer as relações sociais desses indivíduos.

Apesar dos avanços significativos nas políticas de inclusão escolar e no diagnóstico precoce do TEA, ainda persiste uma lacuna considerável no acompanhamento de pessoas autistas ao atingirem a

maioridade. Muitos jovens, juntamente com suas famílias, enfrentam desafios substanciais devido à falta de ações integradas que visem à formação profissional, à continuidade no ensino superior e à promoção da vida independente. Essa carência de suporte resulta em exclusão social, vulnerabilidade econômica e um agravamento das condições de saúde mental.

A proposta em questão está alinhada com a Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-a como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa conformidade legal reforça a importância da implementação de medidas que garantam a dignidade e os direitos das pessoas com TEA em sua transição para a vida adulta.

Em um contexto em que o número de diagnósticos de TEA tem aumentado de forma significativa, especialmente entre jovens e adultos, a implementação de políticas públicas inclusivas torna-se não apenas urgente, mas essencial. Essa iniciativa representa um avanço importante na construção de um Estado mais justo, acolhedor e comprometido com a diversidade neurocognitiva.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 192/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Arnaldo Pereira Logrado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Arnaldo Pereira Logrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Arnaldo Pereira Logrado nasceu em 23 de julho de 1967, no Distrito de Itaiá, município de Firmino Alves, no Estado da Bahia. Com apenas um ano de idade, mudou-se com a família para o Tocantins, fixando residência no município de Aliança do Tocantins, onde construiu toda a sua trajetória de vida pessoal e profissional.

É graduado em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Tocantins e em Comunicação Social, com ênfase em Publicidade e Propaganda, pela Universidade Luterana do Brasil. Também é pós-graduado em Gestão de Turismo. Professor por formação, poeta e radialista por vocação e paixão, Arnaldo Logrado teve passagens marcantes por diversas emissoras de rádio do Estado, destacando-se também como produtor cultural. Nessa área, foi responsável pela vinda de grandes nomes da música brasileira ao Tocantins, promovendo eventos e movimentando diferentes segmentos da cultura nacional.

Com forte atuação no setor público, desempenhou importantes funções ao longo de sua carreira. Foi chefe de Cerimonial da Prefeitura e da Câmara Municipal de Palmas, mestre de cerimônias do Palácio Araguaia, secretário de

Cultura e Turismo de Porto Nacional e assessor especial no Ministério do Turismo, em Brasília. Atuou ainda em outras funções nos setores público e privado, sempre com compromisso e dedicação às causas culturais e institucionais. Desde janeiro de 2023, exerce o cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É membro do Conselho Nacional do Cerimonial Público e, em outubro de 2011, foi homenageado pela Associação dos Nordestinos do Tocantins (ASNO- TO), em reconhecimento à sua contribuição para a valorização e promoção da cultura nordestina no Estado. Recebeu o título de cidadão portuense e a comenda Doutor Francisco Ayres, honrarias que refletem sua relevância e reconhecimento público.

Como escritor e poeta, publicou em 2020º livro de poemas Telhado de Vidro, pela Editora Página Aberta, com prefácio do escritor Juarez Moreira Filho. Em dezembro de 2023, lançou sua segunda obra poética, Espelho da Alma, publicada pela Editora Veloso. Sua produção literária é marcada por sensibilidade, reflexão e profundo compromisso com a arte e a cultura.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 193/2025 - PLO

Institui o Programa Mães na Escola.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Mães na Escola.

Parágrafo único. O programa Mães na Escola tem a finalidade de promover e apoiar a amamentação infantil, por meio da reserva de espaço adequado nas escolas estaduais do estado de Tocantins.

Art. 2º São objetivos do Programa Mães na Escola:

- I - promover a proteção integral das crianças e adolescentes;
- II garantir a convivência familiar e comunitária;
- III - assegurar o direito ao aleitamento materno;
- IV - reduzir a evasão escolar de mães adolescentes.

Art. 3º As escolas estaduais podem instalar, para uso de seus alunos (as), funcionárias, professoras, entre outros, salas de apoio à amamentação e convivência familiar para amamentação, ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de funcionamento da referida instituição de ensino.

Parágrafo único. As salas de apoio à amamentação e convivência familiar de que trata este artigo deverão ser instaladas em área apropriada da instituição de ensino, com os equipamentos necessários, identificadas, dotados de assistência adequada, seguindo as normas da ANVISA sobre o tema.

Art. 4º O Programa Mães na Escola poderá receber recursos por meio de emendas individuais inseridas pelos parlamentares ao orçamento do estado de Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de promover e apoiar a amamentação infantil, bem como reduzir a evasão escolar, o presente projeto propõe a implementação do “Programa Mães na Escola”.

Sabe-se que, no Brasil, há alta incidência de gravidez na adolescência, justo em uma fase da vida que grandes decisões para o futuro são tomadas e uma a gravidez inesperada altera vários planos da adolescente. Há evidente relação entre a gravidez precoce e a evasão escolar, o que requer atenção do estado para promover ações que visem a reduzir essa evasão. A existência de espaço adequado para a amamentação, sem dúvida, contribuirá positivamente para o acolhimento dessas jovens mães e assegurará o direito das mulheres à amamentação.

O leite materno é considerado o alimento mais rico e completo do mundo. A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de vida do bebê e após a introdução alimentar, o leite materno deve ser oferecido até no mínimo 2 anos de idade. Desse modo, a implementação de sala de amamentação nas escolas da rede pública estadual garantirá o acolhimento das mães estudantes para esse momento tão importante para elas e para os bebês. A sala não exige uma estrutura complexa. Por isso, a sua implantação e manutenção são de baixo custo. Além disso, possibilitará a continuidade dos estudos e um futuro mais promissor para as jovens mães e seus filhos.

É importante destacar que as salas de amamentação não beneficiará apenas as mães estudantes, mas toda as mães que fazem parte da comunidade escolar e necessitam amamentar seus filhos como professoras, coordenadoras, auxiliar de serviços gerais (ASGs), etc.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que é de suma importância para a educação do nosso estado do Tocantins.

Sala de sessões, 15 de maio de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 194/2025 - PLO

Institui o “Dia Estadual em Memória das Vítimas do Trânsito” e estabelece medidas de prevenção a acidentes de trânsito no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo “Dia Estadual em Memória das Vítimas do Trânsito”, e estabelece medidas de prevenção a acidentes de trânsito no Estado do Tocantins, a ser celebrado anualmente no dia 31 de maio, em homenagem a todas as pessoas que perderam suas vidas em acidentes de trânsito no Estado do Tocantins.

Art. 2º Neste dia 31 de maio, o Estado promoverá campanhas de conscientização, palestras, distribuição de materiais educativos, passeatas e atividades em escolas, empresas e órgãos públicos com o objetivo de educar e conscientizar a população sobre os perigos do trânsito e a responsabilidade de cada cidadão.

I - Prestar homenagem às vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias;

II - Promover a reflexão sobre a importância da educação e conscientização no trânsito;

III - Estimular ações que visem à redução de acidentes e ao respeito à vida no trânsito;

IV - Divulgar informações sobre a segurança viária e as leis de trânsito

Art. 3º Neste dia as instituições públicas e privadas, escolas, universidades, associações de bairros, organizações não governamentais e demais entidades podem, de maneira voluntária, realizar atividades e eventos educativos sobre segurança no trânsito, incluindo palestras, campanhas de conscientização, momentos de reflexão e homenagem às vítimas de trânsito.

Art. 4º O Governo do Estado, por meio dos órgãos competentes, deverá colaborar com as iniciativas promovidas, realizando ações de sensibilização e apoio à educação e prevenção no trânsito.

Art. 5º O Estado do Tocantins e o Poder Legislativo elaborarão uma recomendação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para que possam realizar alteração no Código de Trânsito Brasileiro, para adotar medidas mais severas aos condutores envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas fatais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1995, o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito nos lembra de como é essencial cultivarmos a empatia e a conscientização para prevenir novas perdas e tornar as ruas mais seguras para todos, o qual é lembrado no Terceiro domingo do mês de novembro.

No Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trânsito são homenageadas não só as pessoas que morreram em decorrência dessas fatalidades, mas também familiares, amigos, equipes de emergência, policiais, enfermeiros e médicos que lidam diariamente com as consequências traumáticas das mortes e lesões no trânsito.

No Brasil a situação é preocupante, o país ocupa o 5º lugar em taxa de mortalidade por Acidente de Transporte Terrestre (ATT) no mundo, ficando atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia.

Em 2020º Tocantins ficou em 2º lugar do Brasil no quesito taxa de mortalidade por este agravo. Segundo os dados do Datasus, no Tocantins ocorreram 527 óbitos em 2015, 549 em 2016, 571 em 2017, 466 em 2018, 457 em 2019, 457 em 2020, 508 em

2021, 543 em 2022, 581 em 2023 e 508 em 2024.

De acordo com os relatórios do setor de custos da SES-TO, em média, as despesas com uma pessoa que apresenta várias fraturas, maioria dos acidentados de trânsito, ficam em torno de R\$ 1.273 por dia de internação normal. Já na média e alta complexidade, como Unidade de Terapia Intensiva (UTI) chega a quase 3 mil de gasto médio.

Considerando o crescente número de vítimas fatais em decorrência da imprudência no trânsito e a necessidade de uma política estadual de conscientização e fiscalização, o presente projeto visa homenagear as vidas perdidas e promover medidas concretas para redução dos índices de acidentes em nosso Estado.

A data escolhida para instituir o dia “Dia Estadual em Memória das Vítimas do Trânsito” tem como referência a Ação do Governo do Estado do Tocantins, que criou a campanha de Maio Amarelo, com o objetivo de conscientizar a população sobre o alto índice de acidentes de trânsito com mortes no Estado do Tocantins.

A proposta inclui, dentre outras providências, a realização de eventos educativos e a ampliação da fiscalização de trânsito.

Dessa forma e diante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares da proposição que ora apresenta-se.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 195/2025 - PLO

Institui a Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica instituída a “Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema no Estado do Tocantins”, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres afetadas por essa condição.

Parágrafo único - Por lipedema entende-se doença vascular crônica, progressiva e debilitante, de fator genético, que se caracteriza por acúmulo desproporcional de tecido adiposo em diferentes áreas do corpo, capaz de causar dor na região afetada, sensibilidade aumentada e mobilidade reduzida.

Art. 2º - A Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema compreenderá as seguintes diretrizes:

I - Garantir o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado do lipedema, incluindo:

a - Adoção de protocolos clínicos que contemplem a avaliação multidisciplinar das pacientes, incluindo médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e psicólogos;

b - Disponibilização de tratamentos não cirúrgicos, como dieta anti-inflamatória, exercícios físicos de baixo impacto, drenagem linfática, uso de dispositivos de compressão elástica e demais tecnologias que forem desenvolvidas;

c - Acesso a cirurgias vasculares e lipoaspiração específica para lipedema, quando indicado, para pacientes em estágios mais avançados da doença.

II - Promover campanhas de conscientização sobre o lipedema, visando informar a população e os profissionais de saúde sobre a doença, seus sintomas e a importância do diagnóstico e tratamento adequados;

III - Criar programas de apoio psicológico e social para as mulheres portadoras de lipedema, visando minimizar os impactos emocionais e sociais da doença, incluindo grupos de apoio e terapia;

IV - Garantir que as mulheres portadoras de lipedema tenham acesso a espaços públicos e serviços de saúde que respeitem suas limitações de mobilidade, promovendo a inclusão social e a participação ativa na vida comunitária.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, em parceria com outras secretarias e órgãos competentes, será responsável pela implementação e monitoramento da Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperações técnicas com a rede de saúde privada e universidades, e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.

Art. 4º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implementar Centros de Referência de Tratamento de Lipedema.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lipedema é doença vascular crônica, progressiva e debilitante, de fator genético, que se caracteriza pelo acúmulo desproporcional de tecido adiposo em diferentes áreas do corpo, em especial nas pernas e braços, causando dor, sensibilidade aumentada e mobilidade reduzida.

Trata-se de uma condição que afeta uma parcela significativa da população feminina (cerca de 12,3% das mulheres brasileiras), trazendo não apenas consequências físicas, mas também emocionais e sociais.

Trata-se de uma doença crônica, que ainda não possui cura, cabendo tratamentos pontuais que aliviam os sofrimentos de correntes de seu diagnóstico, além de melhorias na qualidade de vida das pacientes.

O debate em torno do diagnóstico e tratamento do lipedema tem ganhado projeção na sociedade.

Pessoas atingidas pela doença têm buscado terapias, passando a exigir dos poderes públicos a adoção de medidas destinadas à promoção da sua saúde integral.

A criação de uma política específica para o atendimento a essas mulheres é fundamental para garantir que recebam o suporte necessário, promovendo, além da saúde, seu bem-estar. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar que as mulheres portadoras de lipedema tenham acesso a diagnósticos adequados, tratamentos eficazes e apoio psicossocial, além de promover a conscientização sobre a doença.

Por estas razões, e considerando a necessidade de adotar medidas destinadas à promoção de saúde integral às mulheres tocaninenses, especialmente às acometidas pelo lipedema, promovendo melhorias na qualidade de vida e bem-estar, solicitamos o apoio dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 196/2025 - PLO

Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata esta lei alcança apenas os hospitais públicos e privados de médio e de grande porte.

Art. 2º A assistência odontológica de que trata esta lei será prestada por cirurgiões- dentistas com capacitação na área de odontologia hospitalar.

§ 1º Consideram-se cirurgiões-dentistas legalmente habilitados aqueles registrados no Conselho Regional de Odontologia do Tocantins com capacitação para atuação na odontologia hospitalar.

§ 2º Conforme a necessidade, a unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, o poder público deverá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, até a década de 70, os pacientes internados eram acompanhados apenas pela equipe médica. Aqueles que apresentavam situações mais graves eram cuidados pelos enfermeiros em lugares não apropriados para tal tratamento. Após essa época, percebeu-se a necessidade de implantação das unidades de terapia intensiva - UTIs - para melhor assistir aos pacientes, marcando assim, um grande progresso conquistado pelos hospitais. O sistema de saúde brasileiro vem se mobilizando a cada ano para garantir ao usuário dos sistemas público e privado de saúde a assistência completa, e várias medidas foram criadas.

A Resolução nº 7 da Anvisa, de 24 de fevereiro de 2010, em vigor desde de 24 fevereiro de 2013, dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de unidades de terapia intensiva e, através do art. 18, inciso VI, ressalta que a assistência odontológica à beira do leito deve ser garantida por meios próprios ou terceirizados. Atualmente, nos hospitais, a atuação das equipes multidisciplinares é fundamental para o cuidado aos pacientes. Tais equipes são compostas por vários profissionais da área da saúde e têm como objetivo discutir os casos e realizar as intervenções, em que, cada um na sua área específica, busca os melhores resultados na condição sistêmica do paciente. Isso decorre da importância da abordagem integral do ser humano, haja vista sua complexidade quando se encontra hospitalizado, mostrando a relevância da atuação conjunta dos diversos profissionais.

Por esse motivo apresento esse projeto de lei, haja vista que a odontologia hospitalar tem o objetivo de assistir ao paciente internado

de forma integral e humanizada, com a execução de procedimentos de baixa, média ou alta complexidade, assim como de cuidados com a higienização e alterações bucais, proporcionando uma melhora na saúde geral do paciente. No entanto, a presença do cirurgião-dentista - CD -, não é uma realidade em todos os hospitais brasileiros, ainda que vários estudos comprovem o quanto a condição bucal influencia no estado clínico do paciente. A presença do CD no ambiente hospitalar visa ao atendimento integral ao paciente, minimizando os agravos decorrentes da presença de patologias bucais.

Soma-se a isso que o Sindicato dos Cirurgiões Dentistas do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 72/2025, de 07 de maio de 2025, encaminhou a solicitação à Assembleia Legislativa que fosse realizada elaboração de um projeto de lei que assegure a inserção do profissional da Odontologia habilitado nos hospitais públicos e privados no âmbito estadual.

Sendo assim, a presença do Cirurgião Dentista é de extrema relevância nas equipes multiprofissionais para atuarem na prevenção, no diagnóstico e tratamento das doenças bucais e sua inter-relação com patologias sistêmicas, promovendo um grande ganho à assistência à saúde do paciente e economia de recursos aos cofres públicos, visto que o tempo de internação hospitalar é reduzido pela diminuição dos agravos.

fPlenário das Deliberações, 21 de maio de 2025.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 197/2025 - PLO

Reconhece a Cavalgada de Gurupi como a Maior do Norte do Brasil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Tocantins, a Cavalgada de Gurupi, realizada anualmente no Município de Gurupi, como a Maior do Norte do Brasil.

Art. 2º O evento passa a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins, como manifestação tradicional da cultura sertaneja e do vínculo entre o campo e a cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Cavalgada de Gurupi, realizada na cidade conhecida como Capital da Amizade é um dos eventos mais aguardados do Tocantins. Reúne cavaleiros, amazonas, comitivas, famílias rurais e representantes de diversos setores da sociedade, representando com vigor a força do agronegócio e da cultura sertaneja no Estado.

Multidões tomam as principais avenidas da cidade em um desfile marcado pela tradição, pela fé e pela valorização do campo. Crianças, veteranos, famílias inteiras e autoridades se unem em um ambiente de celebração e respeito às raízes culturais do povo tocantinense.

Mais do que uma festa popular, a Cavalgada de Gurupi é uma das maiores manifestações culturais da Região Norte. Seu forte apelo popular fomenta o turismo, movimentando a economia local e regional, fortalece os laços entre o urbano e o rural e reforça a identidade cultural da população.

Importante destacar que o título de “Maior Cavalgada do Norte do Brasil” já é amplamente utilizado pela comunidade, por veículos de imprensa, pelos sites oficiais e por diversos meios de divulgação. Portanto, nada mais justo que o Poder Legislativo reconheça oficialmente esse título, conferindo respaldo institucional à sua relevância cultural e social.

O presente Projeto de Lei visa, assim, formalizar esse reconhecimento, consolidando a Cavalgada de Gurupi como um marco no calendário cultural do Estado e valorizando sua expressão simbólica no cenário nacional.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de maio de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198/2025 - PLO

Torna obrigatória a presença de desfibrilador nos locais que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de desfibrilador cardíaco externo automático (DEA) nos seguintes locais, públicos ou privados:

I - shopping centers, hipermercados, centros empresariais, estádios de futebol, casas de espetáculos, aeroportos;

II - academias de ginástica, clubes esportivos, parques públicos e privados, instituições de ensino e instituições financeiras;

III - centros de treinamento desportivo, clínicas médicas, laboratórios e estabelecimentos similares onde se realizem testes ergométricos, provas de esforço, testes de estresse físico ou exames semelhantes.

Art. 2º - Os responsáveis pela administração dos locais mencionados no art. 1º deverão:

I - adquirir e manter o equipamento em condições adequadas de uso;

II - assegurar a presença, durante o horário de funcionamento, de pelo menos um colaborador treinado para operar o desfibrilador cardíaco externo automático (DEA), conforme normas estabelecidas pelos órgãos de saúde.

Art. 3º - O desfibrilador deverá estar visivelmente sinalizado e instalado em local de fácil acesso ao público e aos profissionais capacitados, com orientações de uso em linguagem clara.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, regulamentar esta Lei, inclusive no que se refere:

I - à definição dos critérios de capacitação de pessoal;

II - aos parâmetros técnicos para instalação e manutenção dos equipamentos;

III - ao processo de fiscalização e acompanhamento do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas para fins de apoio técnico, capacitação, aquisição e manutenção dos desfibriladores, especialmente nos casos de comprovada insuficiência de recursos.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - suspensão imediata da festa, evento esportivo ou outro de qualquer natureza realizado no local em desacordo com a Lei;

II - interdição do estabelecimento por prazo a ser estipulado pela autoridade competente;

III - em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, conforme regulamentação específica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como motivação central a preservação da vida, diante de fatos recentes que escancaram a necessidade de medidas eficazes e imediatas para atendimento em situações de emergência cardíaca.

No dia 20 de fevereiro de 2024, uma jovem de 22 anos, Dayane de Jesus, faleceu após sofrer um mal súbito enquanto treinava em uma academia em Copacabana, no Rio de Janeiro. Testemunhas relataram que, no momento do incidente, não havia nenhum desfibrilador disponível no local. Um aluno, que era médico, prestou os primeiros socorros e solicitou o equipamento, mas sua ausência comprometeu o atendimento imediato — fator determinante para o trágico desfecho.

Casos como esse evidenciam a urgência da presença de Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) em locais de grande circulação de pessoas ou onde haja prática de atividades físicas intensas. Segundo especialistas, quando uma pessoa sofre uma parada cardiorrespiratória, cada minuto conta: as chances de sobrevivência podem chegar a 90% se o socorro for iniciado no

primeiro minuto. Após 10 minutos sem atendimento adequado, a chance de vida é praticamente nula.

O desfibrilador é um equipamento essencial no primeiro atendimento a vítimas de arritmias cardíacas graves ou paradas cardiorrespiratórias. Ele administra choques elétricos que podem restaurar o ritmo normal do coração, sendo fácil de operar e altamente eficaz, inclusive por pessoas treinadas, mas não necessariamente profissionais de saúde.

Embora leis semelhantes já existam em alguns estados, muitas vezes sua aplicação é negligenciada, seja por ausência de fiscalização, seja por falta de regulamentação clara. Com este Projeto, buscamos assegurar que, no Estado do Tocantins, não falem nem o equipamento nem o treinamento básico necessário para salvar vidas.

Além disso, estatísticas alarmantes reforçam a urgência dessa medida: a cada 40 segundos um brasileiro morre por problemas cardíacos. O tempo médio de resposta do socorro médico nas cidades gira em torno de 18 minutos tempo muitas vezes fatal. Com um desfibrilador no local e alguém capacitado a utilizá-lo, podemos garantir atendimento imediato e aumentar exponencialmente as chances de sobrevivência.

É nesse contexto que apresentamos esta proposição legislativa, que torna obrigatória a presença de desfibriladores em eventos, festas, academias, centros comerciais e demais locais públicos ou privados de grande fluxo de pessoas, como forma concreta de salvar vidas e proteger a população.

Preservar a vida é responsabilidade de todos, e cabe ao poder público estabelecer as condições mínimas necessárias para que essa preservação seja possível de forma rápida, eficaz e acessível.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 199/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Paulo Armando Maciel Milhomem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Paulo Armando Maciel Milhomem”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a Lei nº 3.711, de 28 de julho de 2020, que regulamenta a criação e concessão da honraria denominada “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro”, abre-se a oportunidade de homenagear indivíduos nascidos no Estado do Tocantins que tenham se destacado por suas contribuições significativas à sociedade. Nesse contexto, propomos a concessão deste título ao Sr. Paulo Armando Maciel Milhomem.

Nascido em 17 de janeiro de 1972, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, Paulo Armando construiu, ao longo de sua vida, uma trajetória exemplar de compromisso com o setor agropecuário, a responsabilidade social e o progresso coletivo.

Desde muito jovem, orientado por seu pai, Paulo Sabino, dedicou-se ao manejo do gado bovino, demonstrando profunda paixão pela pecuária e tornando-se uma referência respeitada no meio rural. Além disso, sua participação ativa nos esportes durante a juventude, em especial no futebol de salão e de campo, onde defendeu com honra o tradicional time INTERCAP, demonstrou sua versatilidade e espírito de equipe.

Homem de valores sólidos envolveu-se em diversas entidades de representação social e econômica, exercendo funções de grande relevância, dentre os quais, podemos citar o Conselheiro do SICOOB CREDIPAR, Conselheiro da FAET e Diretor Administrativo da CAT.

Sua liderança no campo rural culminou em três mandatos consecutivos como Presidente do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, cargo que ocupou por sete anos, com destacada competência, ética e dedicação.

Casado com a arquiteta Laísa Lopes Milhomem, pai de João Paulo e Lairson Neto, é exemplo de homem de família, de cidadão

comprometido e de líder que honra suas raízes. Por sua trajetória de vida marcada pelo trabalho, respeito à terra, espírito comunitário e liderança, esta homenagem é um justo reconhecimento ao legado de Paulo Armando Maciel Milhomem para Paraíso do Tocantins e para o Tocantins como um todo.

Diante de tais qualidades, é imprescindível que este projeto seja apreciado e aprovado, pois a concessão do título representa não apenas um reconhecimento individual, mas também um estímulo à prática de valores que devem ser cultivados em nossa sociedade. Ao honrarmos essa grande e valorosa pessoa, reafirmamos nosso compromisso com a promoção de cidadãos que, como ele, se dedicam a construir um futuro mais justo e solidário para todos.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18 DE MARÇO DE 2025

Às quinze horas e vinte e oito minutos, do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença do Senhor Deputado Moisemar Marinho, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico e Marcus Marcelo. A Senhora Deputada Vanda Monteiro, assumiu a Presidência dos trabalhos, secretariada pelo Senhor Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, aprovou as Ata das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se a Devolução de Matérias. A Senhora Presidente Deputada Vanda Monteiro devolveu a Medida Provisória: 1/2025, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências”; os Projetos de Lei de autoria do Executivo, 1/2025, que “altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências”; 3/2025, que “altera a Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração-PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências”; e 1/2025, de autoria da Mesa Diretora, desta Casa de Leis, que “altera a Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, atribuição e remuneração dos Cargos em Comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Valdemar Júnior, devolveu a Medida Provisória 29/2024, que “altera a Lei nº 3.666, de 13 de maio de 2020, que institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins- PPI, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foram lidos os pareceres, aprovados, e encaminhados ao Plenário as seguintes Matérias: as Medidas Provisórias 1/2025 e 29/2024; os Projetos de Lei de autoria do Executivo 1/2025, 3/2025, e o Projeto de Lei 1/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis. A Senhora Presidente encerrou os trabalhos, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se á presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 987/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada Cláudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de junho de 2025:

- Ana Clara de Moura Marques, matrícula 1186221, SP-13;
- Cleidimar Castro Gomes, matrícula 1186206, SP-13;
- João Marcelo Silva Gomes, matrícula 164841, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 988/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Cláudia Lelis, a partir de 4 de junho de 2025:

- Leandro Delfino dos Santos - SP-13;
- Maria Heloísa Marques Moura - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 989/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ana Clara Carneiro de Oliveira, matrícula 171311, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 990/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elane Moreira Amaral para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 3 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 991/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marlúcia Rodrigues da Silva Santos, matrícula 167501, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 5 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 992/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elyel Sousa Guedes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 5 de junho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 504/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Laydiane da Silva Mota Oliveira, matrícula nº 168771, Coordenadora de Taquigrafia e Revisão, encontrarse-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Lucilene Assunção Oliveira Cavalcante Cardoso, matrícula nº 82934, para responder, cumulativamente, pelo referido cargo no período de 16/06/2025 a 30/06/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 512/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4763/2025, Processo nº 267/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora ANA JÚLIA MOURA BARBOSA, matrícula nº 1186338, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 26/04/2025 a 23/08/2025.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 24/08/2025 a 22/10/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 513/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 5877/2025, Processo nº 266/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora DEYSE LORENNNA BATISTA MARTINS, matrícula nº 157653, pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos, no período de 17/03/2025 a 26/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 516/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 978/2025, de 03 de junho de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4040,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Francisco Lucas dos Santos Nascimento, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 3 de junho 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 517/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Djaneth da Luz, matrícula 138101, de SP-8 para SP-3, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 3 de junho de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de junho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 015/2022

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 015/2022.

PROCESSO: Nº 277/2025 - Processo Original nº 068/2022.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: H. V. Consultoria em Radiodifusão Eireli. CNPJ nº: 09.414.904/0001-38.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar do prazo de vigência do Contrato Nº 015/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa H. V. Consultoria em Radiodifusão Eireli.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 12.1 da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS do Contrato nº 015/2022 fica prorrogada por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 7 de junho de 2025 a 6 de junho de 2026, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses dos 60 (sessenta) meses inicialmente previstos.

VALOR: O valor total da contratação, conforme item 1 da Cláusula Segunda – Objeto e Valores do Contrato nº 015/2022, permanecerá em R\$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais) mensais e R\$ 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos reais) anuais, para os próximos 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes deste aditivo correrão por conta da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), com a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 031.1141.2182 - Coordenação e manutenção da TV Assembleia; Elemento da Despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 04 de junho de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres – Presidente ALETO. Francisco Liberato Povoá Neto – Representante da Empresa H. V. Cons. em Radiodifusão Eireli.

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01. No Decreto nº 136/2003, publicado no Diário da Assembleia nº 1278, de 21 de fevereiro de 2003,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Kaiser Coelho Espírito Santo

Leia-se:

Art. 1º (...)

Keiser Coelho Espírito Santo

Palmas/TO, 04 de junho de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Um pouquinho do seu sangue pode ser **tudo** para alguém.

JUNHO VERMELHO

Mês de incentivo à doação de sangue



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS